



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.800 - SP (2012/0138458-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEMILSON SANTOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O Tribunal de origem considerou desfavorável ao réu a circunstância judicial relativa às consequências do crime, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.800 - SP (2012/0138458-7)

IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEMILSON SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDEMILSON SANTOS DA SILVA, condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva e deu provimento ao apelo ministerial para fixar ao Paciente o regime inicial fechado de cumprimento de pena. O acórdão restou assim ementado:

"1) Roubo duplamente qualificado. Prova incontestada da autoria. Réus que, na companhia de comparsas não identificados, ingressam à força na residência das vítimas, empunhando armas de fogo, com o intento de "surrar" um deles. Ofendido Emerson, então, que se oculta sobre a laje do imóvel. Superveniência da subtração de vários bens que guarneciam o imóvel, posteriormente revendidos a terceiro. Reconhecimentos seguros realizados por Emerson em Juízo. Relatos seguros e que se complementam àqueles ofertados por sua genitora Solange, a autorizar o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelo crime. Hipótese de roubo, não de furto, até porque está claro que os acusados ingressaram na residência armados, com a intenção primeira de 'agredir' Emerson. Versões exculpatórias dissonantes e isoladas nos autos. Apelos dos réus improvidos. 2) Pena corporal. Reprimendas bem fixadas. Regime semiaberto concedido na sentença. Recurso do Ministério Público buscando a imposição de regime fechado. Ação que evidencia clara periculosidade dos agentes. Necessidade de encarceramento, com os rigores do regime fechado. Apelo ministerial provido." (fl. 18)

Busca-se, no presente *writ*, em suma, o restabelecimento do regime inicial semiaberto fixado em primeira instância, sob o argumento de que a fixação do regime fechado pelo Tribunal de origem foi realizada sem a adequada fundamentação.

A liminar foi indeferida à fl. 38, pela Presidência desta Corte.

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 47/73, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/82, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.800 - SP (2012/0138458-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Tribunal de origem considerou desfavorável ao réu a circunstância judicial relativa às consequências do crime, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, assim se manifestou, *in verbis*:

"O inconformismo da acusação, contudo, deve ser provido.

O regime fechado deve ficar reservado para o delinquente, habitual ou não, que manifeste periculosidade, necessitando ser banido temporariamente do convívio social, independentemente de qualquer outra razão e ainda que primário. No caso, os réus, não se olvide, e consoante os indícios e evidências coletadas, rumaram à casa dos ofendidos, com a intenção, primeira, de 'agredir' Emerson, o que fariam portando armas de fogo, saliente-se. Este, contudo, ocultou-se e ante sua não localização, os réus realizaram a subtração dos vários bens, posteriormente revendidos a terceiro. A periculosidade é manifesta. Os réus, em razão de anterior envolvimento amoroso de Emerson com a namorada de um deles, não demonstraram qualquer constrangimento em ameaçar e intimidar as vítimas, sobretudo Emerson, que, certamente, foi submetido a risco potencialmente sério.

Esse quadro mostra a incompatibilidade de todas com o regime intermediário e evidencia que a sociedade é que necessita de defesa, tamanha a banalização do crime.

Admitir-se o regime inicial menos gravoso para réus que praticam ação grave representa o mesmo que despir o cidadão ofendido de qualquer possibilidade de vida em segurança, hoje, aliás, tão escassa.

Indispensável, assim, a fixação, para ambos, do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal, circunstância, bem por isso, e por absoluta incompatibilidade lógica, a obstar o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a concessão do 'sursis'" (fls. 27/28)

Extraí-se dos autos que o acórdão impugnado, proferido em grau de apelação, manteve a fixação da pena-base acima do mínimo legal efetuada pela sentença condenatória, que reconheceu como desfavorável ao Paciente a circunstância judicial relativa às consequências do crime (fl. 16).

Assim, fixada a pena-base acima do mínimo legal, cabível o regime prisional mais gravoso, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. É cabível a fixação de regime semiaberto em razão das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, ligadas a maneira com que foi cometido o delito, ainda que a pena final seja igual ou inferior a quatro anos.

2. Hipótese em que o julgador se valeu de elementos idôneos para determinar o regime prisional - crime cometido no período noturno e contra menor de idade - tendo, inclusive, arbitrado a pena-base acima do mínimo legal.

3. Ordem denegada." (HC 220.667/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. [...]

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, com fundamentação idônea, correta a estipulação do regime inicial mais gravoso, conforme autorizado pelo § 3º do art. 33 do Código Penal.

4. Ordem denegada." (HC 96.379/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/06/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0138458-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 11624420068260091

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEMILSON SANTOS DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO JUNIO DE SOUZA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.